



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.224 - SP (2009/0135847-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**  
**ADVOGADO** : **FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.

3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95.

4. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.224 - SP (2009/0135847-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA  
**ADVOGADO** : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao apelo da Fazenda Pública, nos termos da seguinte ementa:

1. EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Autolancamento - Débito declarado e não pago - Certeza e exigibilidade da CDA - Desnecessidade de procedimento administrativo, notificação ou outro ato da autoridade administrativa - Não ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
2. DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Prazo que se consuma após cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo da Fazenda rever e homologar o lançamento, que exige mais cinco anos, perfazendo o total de dez anos (aplicação dos artigos 150, "caput", § 4º c.c. artigo 173, inciso I, ambos do CTN).
3. PRESCRIÇÃO do crédito tributário - INOCORRÊNCIA - Prazo inferior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (termo inicial - inscrição da dívida) e o ajuizamento da ação executiva (artigo 174, "caput", do CTN).
4. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA QUE FIXA MULTA EM 30% - REDUÇÃO PARA 20% - Lei nº 9.399/96 que deu nova redação ao artigo 87, da Lei nº 6.374/89 - artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN - lei mais benéfica - retroação.
5. ICMS - UFESP - Legalidade e constitucionalidade da exigência - Competência do Estado para legislar (arts. 24 e 155, I, "b" e XI da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA - índice - IPC/FIPE - índice declarado oficial - Possibilidade.
6. Juros de mora à taxa de 1% ao mês (art.161, do CTN) - devidos a partir do inadimplemento da obrigação - legalidade e constitucionalidade dos artigos 96 e 98 da Lei nº 6.374/89 . Incidem sobre o valor do débito atualizado. Possibilidade de cumulação com multa e correção monetária - legalidade - verbas distintas.
7. Correção monetária - Legalidade e constitucionalidade exigência - mera atualização do débito - reposição da moeda - incide sobre a multa e demais acessórios.
8. Recurso oficial parcialmente provido. Recurso da Fazenda provido. (e-STJ fl. 122)

A recorrente aponta ofensa ao art. 142 do CTN porque entende que o lançamento é ato administrativo de competência privativa das autoridades fiscais, não podendo basear-se em simples declaração de tributos realizada pelo contribuinte, sendo imprescindível a sua notificação.

Alega, também, que o aresto viola o disposto nos arts. 150, § 4º e 173 do CTN, pois, como não houve lançamento, decaiu a Fazenda Pública do direito de lançar, ou constituir, o crédito tributário. Aduz que, no caso de tributos sujeitos à homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da data do fato gerador. Como o fato gerador ocorreu em agosto de 1989 e a CDA foi inscrita em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15.08.95, defende a decadência do direito de constituir o crédito fiscal.

Por fim, sustenta contrariedade ao disposto no art. 174 do CTN. Segundo entende, houve prescrição do direito à cobrança do crédito, já que ele venceu em setembro de 1989 e somente foi ajuizada a execução em junho de 1995.

Cita precedentes judiciais que abonam as suas teses.

Requer a inversão dos ônus sucumbenciais, restabelecendo-se os honorários fixados na sentença.

O recorrido ofertou contrarrazões (e-STJ fls. 312-320).

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos em razão do provimento do Agravo n.º 1.071.376/SP (e-STJ fl. 371).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.224 - SP (2009/0135847-8)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. A entrega da declaração, seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.

3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95.

4. Recurso especial provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Preenchidos os pressupostos de recorribilidade, conheço do apelo.

Passo ao exame de mérito.

A declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, sem que haja seu respectivo pagamento, já constitui o crédito tributário, independente de qualquer outro ato do Fisco. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

**2. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.**

3. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' – Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea 'a' e improvido. (REsp 567.737/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06 – sem grifos no original);

TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IN-SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo *a quo* do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 695.605/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual 'decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário'.

3. **'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.'** (REsp nº 389.089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

4. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo' (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 748.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 26.06.06 – grifo nosso).

Constituído o crédito nessas condições, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigível pela Fazenda pública.

Na hipótese dos autos, está prescrito o direito de a Fazenda Pública cobrar seu crédito.

Com efeito, no caso, o fato gerador do ICMS data de agosto de 1989, o crédito declarado pelo próprio contribuinte venceu em 25.09.89 (e-STJ fl. 175), foi inscrito em Dívida Ativa em 15.09.1995 e a citação da recorrente ocorreu em 31.10.1995.

Assim, levando em conta que o crédito tributário venceu em 25.09.89, a citação deveria ter sido feita até 25.09.1994, o que não ocorreu.

Reconhecida a prescrição do crédito tributário, ficam prejudicadas as demais questões.

Inverto os ônus sucumbenciais e restabeleço os honorários advocatícios fixados na sentença.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0135847-8

**REsp 1.127.224 / SP**

Números Origem: 200801428556 2356185 2356185303

PAUTA: 03/08/2010

JULGADO: 03/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária